

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.841, de 2009, na origem), do Deputado Bruno Araújo, que *institui o dia nacional de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.841, de 2009, na origem), do Deputado Bruno Araújo, que propõe, conforme seu art. 1º, instituir o “dia nacional de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de setembro.

O segundo e último artigo fixa, por sua vez, o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificção, ressalta o autor que o retinoblastoma, tumor cancerígeno ocular mais frequente na infância, pode ser facilmente detectado. Sua detecção precoce mostra-se, por seu turno, fundamental para ampliar, de modo drástico, as chances de sobrevivência do paciente e as de conservação do globo ocular. A instituição da data proposta visa, assim, a conscientizar sobre a doença e a incentivar a adoção de procedimentos que levem a seu diagnóstico precoce.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo e exclusivo, da CE, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Face aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, e à consulta formulada pela CE, por meio do Requerimento nº 4, de 2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestou-se, em parecer, a respeito do tratamento a ser dado a proposições de tal teor no Senado Federal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, devendo, portanto, ser considerado válido e, ademais, isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, esse mesmo item que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Não há dúvida quanto à relevância da matéria e, particularmente, à necessidade de conscientizar a sociedade e o Estado sobre a imperiosa implementação, no País, de procedimentos sistemáticos de diagnóstico precoce do retinoblastoma.

Há já alguns anos a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica recomendam a adoção do chamado “teste do olhinho” para todos os recém-nascidos, o que vem sendo também incentivado pelo Ministério da Saúde. Além desse teste, de decisiva importância inclusive por ser capaz de detectar outros males oculares nos bebês, os esforços sistemáticos para diagnosticar o retinoblastoma devem prosseguir durante alguns anos, já que nem todas as crianças que padecem dessa enfermidade apresentam-na desde o nascimento.

O quadro de elevada incidência de tal tipo de câncer no País deixa clara a importância de que os sistemas de saúde se engajem, juntos com as famílias e a sociedade civil, em um grande esforço pelo diagnóstico precoce do retinoblastoma, aumentando expressivamente as possibilidades de cura das crianças que dele padecem. A instituição da data comemorativa pelo

projeto de lei sob análise trará, decerto, contribuição relevante para que se alcance esse objetivo.

Avaliamos, assim, que o PLC nº 177, de 2010, deve, quanto ao mérito, ser aprovado. Além disso, ele atende também aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa.

Julgamos necessário, contudo, apresentar emenda que aperfeiçoe sua forma escrita, no sentido, tão somente, de conferir iniciais maiúsculas ao nome da data comemorativa proposta, obedecendo à praxe legislativa e às recomendações ortográficas.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.841, de 2009, na origem), com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 177, de 2010)

Na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.841, de 2009, na origem), substitua-se a forma “dia nacional de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma” por “Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora